



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** A partir de 1º de janeiro de 2026, o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF será destinado exclusivamente a prover os recursos necessários à assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações anteriormente previstas no FCDF, destinadas à organização e manutenção dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, passarão a compor conta específica reservada a esta finalidade, sob a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º As dotações referentes à assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos comporão o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) como recurso transferido ao ente distrital na forma de repartição de receita, sendo deduzidas da receita corrente líquida da União e incorporadas à receita corrente líquida do Distrito Federal.’ (NR)

‘**Art. 2º** Entre 2003 e 2025, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida da União’ (NR)



‘Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026 o aporte anual de recursos orçamentários destinados a auxiliar na execução de serviços públicos continuará a ser corrigido na forma do artigo 2º, e corresponderá às dotações da assistência financeira para execução de serviços públicos no Distrito Federal constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 e consignadas à unidade orçamentária 73.105 – *Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.*’ (NR)

‘Art. 2º-B. A partir de 1º de janeiro de 2026, o aporte de recursos destinados à manutenção dos órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal, previstos no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, serão consignados e computados na unidade orçamentária: 30.919 – Órgãos de Segurança Pública do DF – Recursos sob Supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.’ (NR)”

“Art. A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

‘Art. 62-A. Aos servidores integrantes das polícias judiciárias mantidas pela União, regidos por esta Lei, é assegurada a simetria dos subsídios, sendo vedado o tratamento discriminatório entre policiais federais, policiais civis do Distrito Federal e policiais civis dos ex-Territórios’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda possui dois objetivos principais: adequar a estrutura do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) à sua concepção constitucional original e estabelecer a necessária simetria remuneratória entre as carreiras de polícia judiciária mantidas pela União.

A reestruturação do FCDF, propiciada pela alteração da Lei 10.633/2002 se faz necessária para atender a recomendação constante do Acórdão nº 2.938/2018-TCU-Plenário. Durante auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TC 019.364/2017-2), foi constatado que a intenção do constituinte



derivado, ao aprovar a Emenda Constitucional nº 19/1998, não era misturar recursos federais com recursos distritais no Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Conforme apontado pelo TCU, a inclusão indevida das forças de segurança do Distrito Federal no FCDF acarretou indevida delegação da competência exclusiva da União para organizar e manter estas instituições, vez que se trata de competência material inafastável e indelegável, conforme o estabelecido na Carta Política de 1988.

O modelo atual gerou um hibridismo indevido dos recursos destinados a suprir despesas de entes federativos distintos, acarretando diversas irregularidades, como por exemplo a retenção indevida no Tesouro do DF do Imposto de Renda Retido na Fonte e as contribuições previdenciárias dos servidores da Polícia Civil do DF, Polícia Militar do DF e Corpo de Bombeiros Militar do DF.

A separação proposta pela emenda visa estabelecer mecanismos de financiamento das corporações de segurança segregadas dos serviços públicos de saúde e de educação do Distrito Federal, em atendimento ao espírito do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal. Com isso, pretende-se corrigir falhas na governança do FCDF que remetem à transparência insuficiente, duplicidade de instâncias controladoras e falhas no processo de gestão orçamentária e financeira.

A medida contribuirá para maior clareza e especificidade orçamentária, além de promover maior transparência na gestão dos recursos públicos. Os recursos necessários para prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos passarão a ser considerados transferências constitucionais excluídas da Receita Corrente Líquida da União, uma vez que se tratam de recursos destinados a assistir despesas primárias eminentemente distritais.

No que tange à simetria remuneratória entre as carreiras policiais, a medida é meritória tendo em vista que a Polícia Civil do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal (no modelo atual). A competência para dispor sobre vencimentos dos policiais civis do Distrito Federal



é da União, conforme ratifica a Súmula Vinculante nº 39, do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, verifica-se um tratamento discriminatório injustificável entre carreiras que são mantidas pelo mesmo ente federativo, desempenham funções idênticas de órgãos de segurança pública, com atribuições de polícia judiciária análogas e submetem-se ao mesmo regime jurídico. A quebra da paridade de vencimentos entre policiais civis do Distrito Federal e policiais federais, ocorrida no ano de 2016, além de ofender o primado principiológico, representou uma verdadeira quebra de pacto com tais servidores.

A Polícia Federal e a Polícia Civil do Distrito Federal, ambas regidas pela Lei 4878/65, que estabeleceu um Regime Jurídico Peculiar para os Policiais Civis da União e do Distrito Federal, estabeleceram um paradigma remuneratório, vez que ao longo dos anos, desde a sua criação, passaram por reestruturações e reajustes salariais, todos concedidos pela União, refletindo uma política de equiparação de vencimentos.

Este tratamento equânime deve-se, entre outros motivos, à origem comum dessas instituições, as quais compartilham não apenas uma trajetória, mas também responsabilidades e competências que foram exercidas de forma conjunta e complementar dentro do Departamento Federal de Segurança Pública - DFSP, Órgão Federal subordinado ao Ministério da Justiça Negócios e Interiores.

O citado paradigma remuneratório foi utilizado para que fosse estendido aos policiais civis dos Ex-Territórios, o direito à paridade de vencimentos, em justo e pacífico entendimento, culminando no instrumento legislativo, consubstanciado pela Lei nº 7548 de 05 de dezembro de 1986.

A Exposição de motivos E.M. 098/86, do citado diploma jurídico, traz clareza solar à matéria:

O Decreto-Lei 2251 de 26/02/1985, disciplinou a carreira Policial Federal, fixando a correspondente retribuição, de modo a assegurar aos funcionários dela integrantes



remuneração condizente com a relevância dos serviços prestados.

2 - Da mesma forma o Decreto-Lei 2266/85, de 22 de março de 1985, criou idêntica carreira no Distrito Federal, com disciplinamento e retribuição idênticos.

3 - Não se incluem nessas carreiras os servidores que desempenham atividades policiais nos Territórios Federais e os exercentes de atribuições da mesma natureza nos extintos Territórios Federais do Acre e Rondônia.

4 - Vez que se tratam das mesmas atividades, exercidas em Unidades da Federação (União, Distrito e Territórios Federais), que se sujeitam a disciplinamentos idênticos, pertinentes à Administração de Pessoal, devem ser estendidos a esses servidores ainda não beneficiados as normas de classificação de cargos insertas no mencionado Decreto-Lei 2251/85.

5 - Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei destinado a estender a incidência do Decreto-Lei nº 2251/85, aos servidores de que se trata, vigorando os efeitos financeiros a partir de 27 de fevereiro de 1985, a exemplo do que se verificou com os Policiais Federais.

O voto do Relator Renato Viana traduz claramente a plena compreensão da relação de similitude havida entre as Polícias Federal e Civil do Distrito Federal, com relação às Polícias Cíveis dos Ex-territórios, sendo tal argumento a motivação central para que lhes seja concedido o mesmo tratamento



que já era dispensado às duas Polícias Judiciárias, também mantidas e organizadas pela União, utilizando-as como paradigma remuneratório:

“[...] o que se pretende pois, com esta proposição, é dispensar aos servidores que exercem as funções de Policial Federal nos Territórios Federais e nos Estados do Acre e de Rondônia, o mesmo tratamento dispensado àqueles que tratam os Decretos-Lei nº 2261 de 26 de fevereiro de 1985 e 2266, de 22 de março de 1985. É o Relatório”.

Depreende-se da exegese da Exposição de Motivos E.M. 098/86, bem como dos Relatórios constantes do Dossiê digitalizado referente à Lei 7548/86, que a simetria remuneratória entre a PCDF e a Polícia Federal era fato incontroverso, ponto pacífico, tendo estabelecido, portanto, o necessário paradigma isonômico.

Note-se que as instituições oriundas do Departamento Federal de Segurança Pública seguem compartilhando normativos federais, tais como a Emenda Constitucional nº 103/2019, cujo as regras regem a aposentadoria dos servidores e servidoras policiais da PCDF e da Polícia Federal, conforme redação constante de seu art. 5º.

A aposentadoria dos servidores da PCDF é regida pelas mesmas regras de aposentadoria dos servidores da Polícia Federal, conforme a redação do art. 5º da Emenda Constitucional 103/2019:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput. do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão



aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

A recente aprovação da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do Decreto 11.348/2023, da Presidência da República, trata, mais uma vez, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal no mesmo normativo federal:

ANEXO I - ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

XIII - execução das atividades previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

[...]

XIV - execução da atividade prevista no § 2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição;

Todos os justos argumentos elencados acima apontam em uma só direção, a necessidade de garantirmos a simetria remuneratória entre as três



Polícias Judiciárias da União, Polícia Federal, Polícia Civil dos Extintos Territórios e Polícia Civil do Distrito Federal, como medida de justiça que visa corrigir esse importante lapso legislativo, pois quando o silêncio da Lei se torna eloquente ao ressoar uma injustiça aos servidores e servidoras policiais civis da Capital Federal, faz-se necessária a pronta e justa resposta legislativa.

Desta forma, com arrimo em fortes razões de interesse público, de justiça e em observância às recomendações do Tribunal de Contas da União, pugna-se pela aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

